

TC 026.952/2018-1

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2016

Unidade jurisdicionada: Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (CNPJ 33.469.164/0001-11)

Responsáveis (CPF): Alberto Augusto Velho Vilhena Junior (136.364.802-00), Amarildo Pedro Cenci (360.311.430-20), Abram Abe Szajman (001.214.108-97), Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04), Ademar Pacheco Lopes (240.655.012-53), Aderson Santos da Frota (000.926.902-97), Adilson Amorim Puertes (037.528.928-38), Alberto Farias (000.098.813-87), Alzir Bocchi (104.643.529-91), Antonio Augusto de Oliveira Lopes e Costa (047.067.905-06), Antonio Carlos de Medeiros (189.987.477-15), Antonio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72), Antonio Leite de Carvalho (025.530.233-91), Aparecido do Carmo Mendes (007.750.908-08), Ari Faria Bittencourt (027.533.089-34), Armando Bloch da Cunha Valle (028.454.077-34), Benedito Vieira dos Santos (112.635.804-59), Bartolomeu Gonçalves Martins (066.532.191-00), Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho (095.367.284-00), Bruno Breithaupt (093.095.869-15), Carlos Baptista Dias (265.804.035-00), Claudia Maria Meneses Brilhante Maia (366.784.493-04), Carlos Artexes Simões (698.476.907-82), Carlos de Souza Andrade (035.755.195-87), Celso Jordao Cavalcanti (138.593.074-87), Costabile Matarazzo Júnior (294.994.538-49), Célio Fiedler (093.434.829-49), Darci Piana (008.608.089-04), Denire Carvalho (091.800.791-72), Dionilto Bardini (246.644.059-87), Décio Bez Batti Lopes (290.884.379-04), Edgar Segato Neto (423.242.461-04), Edimilson Costa Silva (339.054.871-87), Edson Ribeiro Pinto (004.225.768-91), Euclides Carli (003.264.538-49), Edison Ferreira de Araújo (289.039.438-72), Edy Elly Bender Kohnert Seidler (009.681.701-10), Eliezir Viterbino da Silva (262.998.952-68), Enock Luniere Alves (005.387.362-91), Etevaldo Bastos (073.106.927-72), Everton Calamucci (321.159.469-87), Fabio Jose Magalhaes Porto

(754.640.714-15), Fernando Augusto de Moraes Silva (016.194.205-97), Francisco Jorge Neto (031.438.302-63), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87), Fábio de Carvalho (046.256.331-68), Gilberto da Paixão Fonseca (183.729.373-20), Gilberto de Andrade Costa (020.520.164-49), Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91), Hermas Renan Rodrigues (443.314.018-04), Hugo Lima França (067.440.525-00), Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72), Isaque Neri Santiago Neto (156.959.135-00), Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97), Itelvino Pisoni (057.562.430-20), Jadir Correa Da Costa (017.717.102-25), Jerri Bertoni Macedo (408.937.150-34), João Aguiar Neto (480.035.651-20), João Elvecio Fae (159.366.607-10), Jorge Moraes Camargo (230.405.641-53), Jose Alberto Pereira (235.707.509-06), Jose Antonio Vieira (449.339.834-53), Jose Carlos Guicho (711.506.178-53), Jose Geraldo De Oliveira Motta (204.080.216-91), Jose Henrique Medeiros Pires (378.183.920-68), Jose Moacyr Malvino Pereira (694.110.508-91), Jose Pereira Filho (079.228.331-72), Jose Porfiro Do Carmo (023.086.146-68), Jose Ricardo Da Silva (542.632.479-49), Jose Rodrigues De Sousa (480.700.764-53), José Marconi Medeiros De Souza (020.459.664-53), Julio Cezar Rezende De Freitas (271.069.427-15), Jurandir Da Silva Lisboa (033.475.085-72), Jailton Eloy Mendes (046.473.944-68), Jairo Oliveira Cavalcante (770.459.203-34), Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20), Joaquim Tadeu Pereira (023.069.992-87), Joaquim de Castro Filho (080.557.344-53), Joel Vieira Dadda (345.683.870-00), Jose Aparecido da Costa Freire (329.692.791-34), Jose Francisco da Silva (064.049.954-68), Jose Marcos de Andrade (296.061.875-00), Josias Silva de Albuquerque (005.070.594-68), José Adir Loiola (033.329.698-20), José Arteiro da Silva (000.601.353-87), José Cesar Vieira (028.756.329-49), José Evaristo dos Santos (036.011.961-15), José Lino Sepulcri (036.072.597-04), José Lourenço Custódio da Silva (028.872.154-34), José Lourenço Custódio da Silva (028.872.154-34), José Roberto Tadros (001.844.462-87), Juranildes Melo de Matos Araujo (096.908.835-34),

Kelsor Gonçalves Fernandes (068.979.085-68), Lucas Gomes Pinheiro Neto (043.530.231-01), Luis Kleber Da Silva Brandao (252.345.797-00), Luiz Augusto Lemos Burle (055.506.532-49), Luiz Tadeu Gaedicke (286.504.761-04), Leandro Domingos Teixeira Pinto (040.757.222-87), Lelio Vieira Carneiro (025.735.391-72), Leonides Freddi (162.819.930-04), Lindberger Augusto da Luz (059.479.957-00), Luiz Caldas Milano (001.780.200-87), Luiz Carlos Bohn (062.673.430-49), Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87), Luiz Gil Siuffo Pereira (001.671.857-72), Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34), Mauricio Ribeiro De Paiva (093.594.431-15), Manoel Jorge Vieira Colares (040.274.182-04), Marcelino Ramos Araujo (001.887.863-68), Marcelo Carneiro Arabe (320.488.406-63), Marcelo Fernandes de Queiroz (322.551.444-68), Marcos Antonio Marques Cardoso (028.826.042-20), Maria Lúcia Dorta Pompeu (534.749.701-78), Mauricio Cavalcante Filizola (214.078.783-87), Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10), Napoleão Pereira Velloso (539.808.757-68), Natan Schiper (023.111.437-00), Nelson Lídio Nunes (150.698.340-53), Osanan Goncalves Dos Santos (657.401.906-06), Orlando Santos Diniz (793.078.767-20), Pablo Antonio Fernando Tatim Dos Santos (677.291.770-72), Pedro Coelho Nasser (067.918.402-34), Petrucio da Silva (278.464.665-34), Paulo Cesar Naujack (320.771.659-87), Paulo Diniz (013.205.991-68), Paulo Miranda Soares (134.826.376-87), Paulírio Geraldo Ferreira de Araújo (058.858.172-00), Pedro Paulo Perim (282.964.517-00), Pedro de Oliveira Barbosa (219.203.383-49), Roberto Wuthstrack (383.615.239-87), Ranieri Palmeira Leitão (098.478.713-53), Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44), Romildo Marcos Letzner (304.479.689-04), Rubens Augusto Ramos (116.188.171-91), Rubens Pereira da Luz (059.143.371-00), Rubens Torres Medrano (063.594.508-87), Sebastião De Oliveira Campos (598.891.608-20), Sigismundo Mazurek (000.430.369-53), Sebastião da Silva Andrade (043.111.676-87), Sergio Braga Barbosa (037.263.393-53), Silas Batista da

Silva (168.364.216-34), Victor Marchesi Filho (263.337.596-00), Valdemir Alves do Nascimento (045.109.092-68), Valdir Jair da Silva (010.284.999-49), Valmir de Almeida Lima (021.249.984-04), Vicente Amato Sobrinho (064.967.258-53), Walleska Martins Carvalho (516.637.915-20), Willis Urbano Taranger (220.922.420-91), Walter Seewald (136.685.010-68), Walter de Oliveira (002.859.601-30), Wilton Malta de Almeida (060.278.495-68), Zoroastro Torquato Araújo (076.370.471-72), Zoroastro Torquato Araújo (076.370.471-72) e Adeilson Ribeiro Telles (851.155.847-00)

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc-AN), relativo ao exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Esta Unidade Técnica, na instrução de peça 12, ao avaliar a documentação referente à prestação de contas do Sesc - contas de 2016, propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares, em razão de não vislumbrar nexo de causalidade entre as ressalvas apontadas na prestação de contas e os atos de gestão dos agentes definidos no art. 10 da IN TCU 63/2010 e no art. 8º, § único, da DN TCU 154/2016

3. O Ministério Público, no parecer de peça 15, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-SP.

4. Por seu turno, o Ministro-Relator, no Despacho de peça 19, divergindo do entendimento da Secex-SP, ponderou que não foram considerados apontamentos constantes nas peças a seguir:

- a) Parecer do Conselho Fiscal (peça 4); e
- b) Relatório do Auditor Independente (peça 6).

5. Em decorrência, o Ministro-Relator devolveu o presente processo a esta Unidade Técnica para avaliar o impacto das questões apontadas pelo Conselho Fiscal e pela Auditoria independente no mérito das presentes contas.

6. Em atendimento ao Despacho de peça 19, esta Unidade Técnica, solicitou, em diligência, através do Ofício 7022/2020-TCU/SePROC, de 4/3/2020 (peça 22), esclarecimentos em relação às ressalvas apontadas pelo Conselho Fiscal e pela Auditoria Independente.

7. A entidade teve ciência do ofício em 11/3/2020 (peça 23) e apresentou, tempestivamente (Portaria TCU 61/2020, de 19/3/2020), esclarecimentos de peças 26-32.

EXAME TÉCNICO

8. Preliminarmente, a entidade manifestou que se sujeita ao controle finalístico do TCU quanto à aplicação dos recursos oriundos das contribuições, entretanto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 789.874, as entidades do Sistema “S” não se sujeitam aos ditames do art. 37 da Constituição (peça 26, p. 2-4).

9. As informações solicitadas na diligência, os esclarecimentos prestados pelo Sesc e as respectivas análises serão tratados a seguir:

Diligência

10. I. em relação às falhas apontadas no Parecer do Conselho Fiscal sobre a prestação de contas anual da Administração Nacional do Sesc – exercício de 2016 (peça 4):

Questionamento

10.1. I.1. descumprimento, pelos funcionários, d prestação de contas de viagem nos prazos estabelecidos, contrariando a Ordem de Serviço “aN” Sesc n 295/1994, e a respectiva omissão dos gestores em acompanhar o cumprimento da mencionada norma;

Esclarecimentos

10.1.1 A respeito, a entidade prestou as seguintes informações (peça 26, p. 4-5):

a) como se constatou que o prazo para a prestação de contas de viagem de alguns colaboradores foi descumprido, todos os casos similares foram devidamente identificados e adotados todos os procedimentos disciplinares visando o regular cumprimento do ordenamento normativo interno do SESC;

b) o Conselho Fiscal acompanhou as providências adotadas para a integral correção das falhas;

c) com o advento da Portaria Sesc 580/2018, o prazo para a Prestações de Contas de Viagem à Serviço passou a ser de 5 dias úteis;

d) o Conselho Fiscal, em 2019, registrou junto ao Sistema de Execução e Controle Interno – SECI, como saneadas as citadas irregularidades. Não foi identificada a reincidência da falha nas amostras selecionadas na auditoria realizada entre 2/1/2019 a 18/1/2019

Análise

10.1.2 Da análise dos documentos encaminhados pelo Sesc, observa-se que (peça 27, p. 1-2):

a) o número de colaboradores que não entregou a prestação de contas no prazo estabelecido na Ordem de Serviço “N” Sesc n 295/1994 e na Resolução Sesc 1257/2012 foi de 11 pessoas;

b) em 19/7/2017, o Conselho Fiscal (CF) registrou a recomendação (identificar os motivos que geraram os atrasos das prestações de contas e, se for o caso, adotar procedimentos disciplinares a fim de fazer cumprir os atos normativos da instituição) como ‘em andamento’ em razão de a entidade ter acatado os apontamentos;

c) no início de 2018, a auditoria do CF, ao selecionar nova mostra e verificar que a situação persistia, registrou que manteria a recomendação;

d) apenas no início de 2019, o CF, ao não constatar a reincidência da falha, considerou atendida a recomendação.

10.1.2.1 Em que pese o fato de a entidade ter sanado os processos de prestação de contas de diárias que não observaram os prazos contidos nos regulamentos internos do Sesc, como comentado no subitem anterior, a efetiva resolução do problema foi observada pelo CF apenas no início do exercício de 2019.

10.1.2.2 A respeito, de acordo com Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/1967):

Art. 28 - Além das atribuições, explícita ou implicitamente, cometidas neste Regulamento, compete:

III - Ao Diretor-Geral do DN:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

10.1.2.3 Neste particular, visto que a entidade demorou para adotar as medidas corretivas pertinentes, opina-se que a ocorrência em questão deva ser considerada no mérito da prestação de contas do Sesc.

Ocorrência: deficiência no controle do prazo para a prestação de contas dos recursos adiantados aos seus servidores a título de diárias.

Critério: Ordem de Serviço “N” Sesc n 295/1994 e Resolução Sesc 1257/2012.

Responsável: Carlos Artexes Simões - Diretor Geral

Período de exercício: 1/1/2016 a 31/12/2016

Conduta: omitir/deixar de priorizar o controle sobre os recursos adiantados a título de diária.

Nexo de Causalidade: a não alocação de servidores em quantidade/qualidade suficiente para controlar o cumprimento de normas no âmbito do Sesc permitiu a ocorrência da ocorrência em questão

Culpabilidade: Como gestor de Serviço autônomo, é de competência do Diretor Geral “organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções”;

Questionamento

10.2 I.2. realização de horas extras diárias superiores ao limite legal estabelecido e a não observância ao intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas diárias de trabalho, contrariando os arts. 59 e 66, respectivamente, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);

Esclarecimentos

10.2.1 A respeito da realização de horas extras em limite superior ao permitido na legislação, o Sesc manifestou que (peça 26, p. 5):

a) em 2016, procedeu ao acompanhamento sistemático da jornada diária de trabalho de seus colaboradores, além de encaminhar orientações por meio de e-mails corporativos, o que redundou na redução significativa de horas extras, em observância à legislação trabalhista;

b) O Conselho Fiscal, na auditoria realizada no início de 2019, não observou a reincidência da mencionada falha, bem como do intervalo mínimo entre as jornadas diárias de trabalho.

Análise

10.2.2 Conforme documento de peça 28, p.1-2, em relação à realização de horas extras em quantitativo maior que o permitido na legislação (art. 59 da CLT) e a não concessão de intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas diárias (art. 66 da CLT), observa-se que:

a) em 4/7/2017, no esclarecimento endereçado ao Conselho Fiscal, a direção da Estância Ecológica Sesc Pantanal manifestou que, após providências, com raríssimas exceções, a legislação relativa às horas extras e ao descanso entre jornadas vem sendo observada;

b) Em 21/7/2017, o Conselho Fiscal (CF) registrou a recomendação (cumprir o art. 59 da CLT, buscando sanar os motivos da realização de horas extras superiores à estipulada em contrato de trabalho...) como ‘em andamento’ em razão de a entidade ter acatado os apontamentos;

c) em 25/7/2018, o CF manifestou que a recomendação não foi atendida, pois, na auditoria realizada no início do referido ano, constatou o descumprimento do art. 59 da CLT no espelho do ponto de 6 funcionários e de 4 funcionários no que se refere ao descanso entre jornadas;

d) em 23/11/2019, o CF, em auditoria realizada no início de 2019, considerou a recomendação atendida, já que não constatou a reincidência da falha.

10.2.3 Em que pese o fato de o CF não ter constatado a ocorrência das referidas falhas na auditoria realizada no início do exercício de 2019, os elementos constantes nos autos apontam para a ocorrência de, no mínimo, gerenciamento de mão de obra sem a observância ao disposto nos arts. 59 e 66 da CLT.

10.2.4 Ainda que o fato tenha sido observado na Estância Ecológica Sesc Pantanal, entende-se que a responsabilização deva ser atribuída ao Diretor Geral da entidade e ao Presidente do Conselho Nacional, visto que, de acordo com o art. 28 do Regulamento do Sesc, compete:

I - Ao Presidente do Conselho Nacional:

...

e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o Quadro de Pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;

f) admitir, ad referendum do CN, os servidores da AN, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;

III - Ao Diretor-Geral do DN:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogio e aplicar-lhes penas disciplinares;

...

10.2.5 Assim, sugere-se que a seguinte ocorrência seja levada em consideração no mérito das contas de 2016:

Ocorrência: gestão de pessoal sem a observância aos limites máximos permitidos de hora extra e ao intervalo mínimo entre jornadas estabelecidos na lei.

Critério: arts. 59 e 66 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Responsável: Antonio José Domingues de Oliveira Santos (Presidente do Conselho Nacional) e Carlos Artexes Simões (Diretor Geral).

Período de exercício: 1/1/2016 a 31/12/2016.

Conduta: não dimensionar adequadamente o quadro de pessoal necessário para o funcionamento, observando a legislação trabalhista, da Estância Ecológica Sesc Pantanal.

Nexo de Causalidade: a não contratação/alocação de servidores em quantidade/qualidade suficiente para o funcionamento da Estância Ecológica Sesc Pantanal gerou o descumprimento da legislação trabalhista.

Culpabilidade: Como gestores de serviço autônomo, de acordo com o regulamento do Sesc, a competência para propor o dimensionamento da força de trabalho, bem com a pertinente alocação de funcionários, compete ao Diretor-Geral e ao Presidente do Conselho Nacional.

Questionamento

10.3 I.3. despesa realizada na Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM) no valor de R\$170.164,20, escriturada incorretamente como despesa de capital (ao invés de corrente), contrariando o Código de Contabilidade e Orçamento, aprovado pela Resolução no 864, de 15/12/1995, alterado pela Resolução no 1.139, de 5/10/2007, além de contrariar os arts. 1.177 a 1.180 do Código Civil;

Esclarecimento

10.3.1 Acerca do registro contábil incorreto, o Sesc manifestou que (peça 26, p. 5-6):

a) no exercício de 2017, retificou o lançamento contábil que registrou como despesa de capital os gastos com os pagamentos dos contratos de locação de mão de obra para serviços continuados de limpeza, conservação, jardinagem, e outras despesas correntes da Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM), o valor de R\$ 170.164,20;

b) a auditoria do Conselho Fiscal, realizada no início de 2018, apontou que ocorreu a reclassificação contábil do valor R\$170.164,20 da conta '1.2.3.2.2.01.01 - Construções em Curso' em 14/7/2017 para a conta '3.9.9.1.1.02.01 - O. VPD's - Baixa no Ativo Não Circulante – Investimentos', considerando como devidamente atendida a recomendação pela Administração Nacional;

Análise

10.3.2 No que se refere a escrituração incorreta de despesa corrente, observa-se no documento apresentado (peça 29, p. 1-5) que:

a) em 2017, a entidade retificou o lançamento contábil para despesas correntes;

b) em 21/7/2017, o Conselho Fiscal (CF) registrou a recomendação (alocar os pagamentos dos contratos de locação de mão de obra para serviços continuados de limpeza, conservação, jardinagem, e outro serviços, nas despesas correntes da Escola Sesc de Ensino Médio, de acordo com o Código de Contabilidade e Orçamento do Sesc) como 'em andamento' em razão de a entidade ter acatado os apontamentos;

c) em 5/3/2018, o CF considerou atendido a recomendação conforme constatado na auditoria realizada no início de 2018, em que se observou "a reclassificação contábil do valor R\$170.164,20 da conta '1.2.3.2.2.01.01 - Construções em Curso' em 14/7/2017 para a conta '3.9.9.1.1.02.01 - O. VPD's - Baixa no Ativo Não Circulante – Investimentos'.

d) referida falha limitou-se a parcela de valores pagos no contrato EM-2013-CT-009, de 1/11/2013, no valor de R\$3.086.983,92, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e outros, na Escola Sesc de Ensino Médio, executados pela Administradora Ipiranga Ltda.

10.3.3 Em que pese o fato de a entidade ter retificado o lançamento contábil no exercício de 2017 e que tal fato não implicou em dano ao erário, escriturar uma despesa corrente como de capital implica em distorcer o resultado contábil do Sesc no exercício, aumentando indevidamente o patrimônio líquido.

10.3.4 A responsabilidade pelo ocorrido deve ser atribuída ao Diretor Geral, visto que, de acordo com o Regulamento do Sesc:

Art. 28 - Além das atribuições, explícita ou implicitamente, cometidas neste Regulamento, compete:

III - Ao Diretor-Geral do DN:

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no Art. 17, adotando as providências necessárias à sua execução;

Art. 17 - Ao Departamento Nacional (DN) compete:

s) preparar a prestação de contas da AN e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao CN, para subsequente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;

10.3.5 Dessa forma, posiciona-se pelo registro da seguinte ocorrência na apreciação do mérito das presentes contas:

Ocorrência: despesa corrente realizada na Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM) no valor de R\$170.164,20, escriturada incorretamente como despesa de capital

Critério: Código de Contabilidade e Orçamento, aprovado pela Resolução no 864, de 15/12/1995, alterado pela Resolução no 1.139, de 5/10/2007, além de contrariar os arts 1.177 a 1.180 do Código Civil

Responsável: Carlos Artexes Simões (Diretor Geral)

Período de exercício: 1/1/2016 a 31/12/2016

Conduta: não atentar para a falha na escrituração contábil dos balanços que seriam submetidos ao Conselho Nacional.

Nexo de Causalidade: O consentimento com a classificação contábil incorreta redundou na manutenção do balancete incorreto.

Culpabilidade: Como gestor de serviço autônomo, é de competência do Diretor Geral, adotar as medidas necessárias para a correta apresentação da prestação de contas da entidade;

Questionamento

10.4 I.4. encaminhar cópia das justificativas apresentadas ao Conselho Fiscal, acompanhado do documento elaborado pelo conselho contendo os respectivos questionamentos;

Análise

10.4.1 A entidade encaminhou documentos de peça 26 a 29, que são cópias dos questionamentos e respectivos esclarecimentos registrados no Sistema de Execução e Controle Interno – SECI, já analisados nos itens anteriores.

10.5 I.5. esclarecer as medidas adotadas para a não repetição das mencionadas impropriedades;

Esclarecimentos

10.5.1 A entidade manifestou que as medidas adotadas já foram expostas no decorrer das informações prestadas sobre os pontos questionados (peça 26, p. 7).

Análise

10.6.1 Levando-se em consideração que as ocorrências relatadas pelo Conselho Fiscal não foram mais identificadas na auditoria realizada no início de 2019, opina-se pela dispensa de determinações/recomendações adicionais.

Diligência

11. II. em relação às falhas apontadas no exame das demonstrações contábeis referente ao exercício de 2016, contidas no Relatório de Auditor Independente datado de 9/7/2017 (peças 6):

Questionamento

11.1 II.1. esclarecimentos sobre a prática de registros contábeis em desacordo com Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao setor público (NBCs T 16.1 a 16.11);

Esclarecimento

11.1.1 O Sesc esclareceu que (peça 26, p. 6-7):

a) o Código de Contabilidade e Orçamento do SESC, aprovado pela Resolução Sesc 1.291/2014, entrou em vigor de forma facultativa a partir de 2015 e obrigatória a partir de 2018, e encontra-se em vigor no Departamento Nacional desde o exercício de 2017, juntamente com a operacionalização do sistema integrado (ERP), contemplando todas as adequações necessárias às normas contábeis aplicadas ao setor público (NBC T 16);

b) os valores das contas contábeis referentes às transações *intercompany* foram excluídos a partir do encerramento do exercício de 2019;

Análise

11.1.2 Preliminarmente, importa destacar que a auditoria independente constatou as ocorrências a seguir nos registros contábeis:

a) o Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Nacional e suas controladas estão em processo de adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público, o que pode gerar ajustes no futuro;

b) o Sesc não elaborou estudo para determinar a necessidade de realização da redução ao valor recuperável dos ativos conforme prevê a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao setor público NBC T 16.10;

c) a Entidade não depreciou e não amortizou os bens pertencentes aos seus ativos imobilizado e intangível conforme prevê a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao setor público NBC T 16.9;

d) a auditoria independente, como foi contratada em 31/12/2016, não acompanhou a contagem física do almoxarifado no final do exercício;

e) a Entidade não elaborou a demonstração contábil do fluxo de caixa exigida pela Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao setor público NBC T 16.6 (R1);

f) a Entidade não elaborou notas explicativas às demonstrações contábeis julgadas suficientes conforme previsto na Norma Brasileira de Contabilidade aplicável ao setor público NBC T 16.6 (R1) - Demonstrações Contábeis;

g) *“O balanço patrimonial consolidado não apresenta os ajustes das transações recíprocas mantidas entre as entidades, conforme determina a Norma brasileira de contabilidade aplicável ao setor público NBC T 16.7 - Consolidação das demonstrações contábeis. Como consequência, encontram-se superavaliados em R\$ 932.117.459 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.359.676 em 31/12/2015) as seguintes contas apresentadas no balanço patrimonial consolidado: Ativo - Débitos das administrações regionais - Outros débitos das AA.RR, com saldo de R\$ 939.240.310 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.248.100 em 31/12/2015); e a conta de Passivo - Créditos das administrações regionais - Outros créditos das AN, com saldo de R\$ 932.768.746 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.359.676 em 31/12/2015)”*;

h) a Entidade não registrou a Provisão para contingências em seu passivo exigível; e

i) o Sesc efetuou fechamento das demonstrações contábeis no dia 22/12/2016 para permitir o início do processamento na nova plataforma a partir de 1/1/2017.

11.1.3 Todas as ressalvas apontadas pela auditoria independente guardam relação com a não aplicação, no exercício de 2016, de Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público (NBC T 16).

11.1.4 Acerca da obrigatoriedade de utilização, pelas entidades do Sistema ‘S’, da NBC T16, esta Corte, ao apreciar o Relatório de Levantamento elaborado pela Secex-Previdência (TC 014.248/2015-8), que teve por escopo avaliar “o nível de transparência das entidades do Sistema ‘S’ em relação à divulgação de dados sobre receitas, despesas, demonstrações contábeis, licitações, contratos, entre outras, bem como ao atendimento aos interessados e à sociedade em geral no que tange ao acesso à informação”, decidiu (Acórdão 699/2016-TCU-Plenário):

9.3. determinar, por força do estabelecido na NBC T 16.1, às entidades do Senar e quaisquer outras entidades do “Sistema S” que ainda não o tenham feito, que, no prazo de um ano, contado da notificação dessa deliberação, adequem seus sistemas contábeis, de forma que suas

demonstrações contábeis sejam elaboradas, no que couber, com base na contabilidade aplicada ao setor público, seguindo os moldes exigidos pela NBC T 16.6, admitindo-se a utilização concomitante da contabilidade empresarial, se assim entender necessário e conveniente a entidade jurisdicionada.

11.1.5 O Departamento Nacional do Sesc foi informado do referido Acórdão em 11/4/2016 por meio do Ofício 166/2016 (peças 149 e 158 do TC 014.248/2015-8).

11.1.6 Posteriormente, no monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 699/2016-TCU-Plenário, esta Corte, através do Acórdão 991/2019, deliberou:

9.1. modificar a redação dos itens 9.1.3 e 9.3 do acórdão 699/2016-TCU-Plenário, nos termos abaixo:

“9.1.3. as demonstrações contábeis, elaboradas, no que couber, de acordo com a NBC TSP EC (ou outra norma do Conselho Federal de Contabilidade que vier a sucedê-la), assinadas pelos contadores responsáveis e com a indicação dos nomes dos dirigentes; e

9.3. determinar às entidades do Sistema S que, no prazo de um ano, contado da notificação dessa deliberação, adequem seus sistemas contábeis, caso ainda não o tenham feito, de forma que suas demonstrações contábeis sejam elaboradas, no que couber, com base na contabilidade aplicada ao setor público, seguindo os moldes exigidos pela NBC TSP EC (ou outra norma do Conselho Federal de Contabilidade que vier a sucedê-la) , admitindo-se a utilização concomitante da contabilidade empresarial, se assim entender necessário e conveniente;”

11.1.7. O Sesc-AN tomou ciência do Acórdão 991/2019 apenas em 17/7/2019 (peças 218 e 229 TC 027.202/2016-0), razão pela qual se entende que as ocorrências apontadas pela auditoria externa não devem ser consideradas na apreciação do mérito das presentes contas.

11.1.8 Por outro lado, considerando a manifestação da entidade de que, desde 2017, adotou e operacionalizou o sistema integrado (ERP), permitindo a migração total da sistemática de contabilidade para o setor público, entende-se desnecessária a proposição de novas determinações.

Questionamento

11.2 II.2 informar quais sugestões para aprimoramento do controle interno emanadas pela Auditoria Independente foram efetivamente adotadas

Esclarecimento

11.2.1 A entidade manifestou que as medidas adotadas já foram expostas durante os esclarecimentos dos pontos questionados (peça 26, p. 7).

Análise

11.2.2 As sugestões de aprimoramento do controle interno emanadas pela Auditoria Independente guardam estreita relação com a utilização da NB T 16. Visto que a entidade já migrou para o Sistema ERP em 2017, em que são consideradas as regras contábeis para o setor público, entende-se, por ora, resolvida a questão.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

12. Na instrução preliminar de peça 12, a análise focou, principalmente, na percepção da CGU acerca da observância à legislação pertinente pela entidade e ao seu sistema de controle interno, bem como dos indicadores utilizados pelo Sesc.

13. As análises contidas na presente instrução apenas complementam o exame da prestação de contas o exercício de 2016 do Sesc.

CONCLUSÃO

14. Considerando a análise contida na instrução de peça 12 e a realizada em atendimento ao Despacho de peça 19 do Ministro Relator, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Antonio José Domingues de Oliveira Santos (Presidente do Conselho Nacional) e Carlos Artexes Simões (Diretor Geral), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades verificadas em suas gestões (item 10 desta instrução).

15. Cabe registrar que os fatores motivadores das ressalvas dos responsáveis consistiram nas seguintes falhas:

a) deficiência no controle do prazo para a prestação de contas dos recursos adiantados aos seus servidores a título de diárias;

b) gestão de pessoal sem a observância aos limites máximos permitidos de hora extra e ao intervalo mínimo entre jornadas estabelecidos na lei; e

c) despesa corrente realizada na Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM) no valor de R\$170.164,20, escriturada incorretamente como despesa de capital.

16. As referidas motivações estão expressas em matriz específica (anexo desta instrução), conforme orientação contida no § 5º do art. 8º da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2010.

17. Considerando a análise realizada na instrução de peça 12 e a opinião do Controle Interno (peças 7-9), propõe-se julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Alberto Augusto Velho Vilhena Junior (CPF 136.364.802-00), Amarildo Pedro Cenci (CPF 360.311.430-20), Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Adelmir Araujo Santana (CPF 023.615.821-04), Ademar Pacheco Lopes (240.655.012-53), Aderson Santos da Frota (000.926.902-97), Adilson Amorim Puertes (037.528.928-38), Alberto Farias (000.098.813-87), Alzir Bocchi (104.643.529-91), Antonio Augusto de Oliveira Lopes e Costa (047.067.905-06), Antonio Carlos de Medeiros (189.987.477-15), Antonio Leite de Carvalho (025.530.233-91), Aparecido do Carmo Mendes (007.750.908-08), Ari Faria Bittencourt (027.533.089-34), Armando Bloch da Cunha Valle (028.454.077-34), Benedito Vieira dos Santos (112.635.804-59), Bartolomeu Gonçalves Martins (066.532.191-00), Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho (095.367.284-00), Bruno Breithaupt (093.095.869-15), Carlos Baptista Dias (265.804.035-00), Claudia Maria Meneses Brilhante Maia (366.784.493-04), Carlos de Souza Andrade (035.755.195-87), Celso Jordao Cavalcanti (138.593.074-87), Costábile Matarazzo Júnior (294.994.538-49), Célio Fiedler (093.434.829-49), Darci Piana (008.608.089-04), Denire Carvalho (091.800.791-72), Dionilto Bardini (246.644.059-87), Décio Bez Batti Lopes (290.884.379-04), Edgar Segato Neto (423.242.461-04), Edimilson Costa Silva (339.054.871-87), Edson Ribeiro Pinto (004.225.768-91), Euclides Carli (003.264.538-49), Edison Ferreira de Araújo (289.039.438-72), Edy Elly Bender Kohnert Seidler (009.681.701-10), Eliezir Viterbino da Silva (262.998.952-68), Enock Luniere Alves (005.387.362-91), Etevaldo Bastos (073.106.927-72), Everton Calamucci (321.159.469-87), Fabio Jose Magalhaes Porto (754 640 714-15), Fernando Augusto de Moraes Silva (016 194 205-



97), Francisco Jorge Neto (031.438.302-63), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87), Fábio de Carvalho (046.256.331-68), Gilberto da Paixão Fonseca (183.729.373-20), Gilberto de Andrade Costa (020.520.164-49), Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91), Hermas Renan Rodrigues (443.314.018-04), Hugo Lima França (067.440.525-00), Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72), Isaque Neri Santiago Neto (156.959.135-00), Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97), Itelvino Pisoni (057.562.430-20), Jadir Correa Da Costa (017.717.102-25), Jerri Bertoni Macedo (408.937.150-34), João Aguiar Neto (480.035.651-20), João Elvecio Fae (159.366.607-10), Jorge Moraes Camargo (230.405.641-53), Jose Alberto Pereira (235.707.509-06), Jose Antonio Vieira (449.339.834-53), Jose Carlos Guicho (711.506.178-53), Jose Geraldo De Oliveira Motta (204.080.216-91), Jose Henrique Medeiros Pires (378.183.920-68), Jose Moacyr Malvino Pereira (694.110.508-91), Jose Pereira Filho (079.228.331-72), Jose Porfíro Do Carmo (023.086.146-68), Jose Ricardo Da Silva (542.632.479-49), Jose Rodrigues De Sousa (480.700.764-53), José Marconi Medeiros De Souza (020.459.664-53), Julio Cezar Rezende De Freitas (271.069.427-15), Jurandir Da Silva Lisboa (033.475.085-72), Jailton Eloy Mendes (046.473.944-68), Jairo Oliveira Cavalcante (770.459.203-34), Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20), Joaquim Tadeu Pereira (023.069.992-87), Joaquim de Castro Filho (080.557.344-53), Joel Vieira Dadda (345.683.870-00), Jose Aparecido da Costa Freire (329.692.791-34), Jose Francisco da Silva (064.049.954-68), Jose Marcos de Andrade (296.061.875-00), Josias Silva de Albuquerque (005.070.594-68), José Adir Loiola (033.329.698-20), José Arteiro da Silva (000.601.353-87), José Cesar Vieira (028.756.329-49), José Evaristo dos Santos (036.011.961-15), José Lino Sepulcri (036.072.597-04), José Lourenço Custódio da Silva (028.872.154-34), José Lourenço Custódio da Silva (028.872.154-34), José Roberto Tadros (001.844.462-87), Juranildes Melo de Matos Araujo (096.908.835-34), Kelsor Gonçalves Fernandes (068.979.085-68), Lucas Gomes Pinheiro Neto (043.530.231-01), Luis Kleber Da Silva Brandao (252.345.797-00), Luiz Augusto Lemos Burle (055.506.532-49), Luiz Tadeu Gaedicke (286.504.761-04), Leandro Domingos Teixeira Pinto (040.757.222-87), Lelio Vieira Carneiro (025.735.391-72), Leonides Freddi (162.819.930-04), Lindberger Augusto da Luz (059.479.957-00), Luiz Caldas Milano (001.780.200-87), Luiz Carlos Bohn (062.673.430-49), Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87), Luiz Gil Siuffo Pereira (001.671.857-72), Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34), Mauricio Ribeiro De Paiva (093.594.431-15), Manoel Jorge Vieira Colares (040.274.182-04), Marcelino Ramos Araujo (001.887.863-68), Marcelo Carneiro Arabe (320.488.406-63), Marcelo Fernandes de Queiroz (322.551.444-68), Marcos Antonio Marques Cardoso (028.826.042-20), Maria Lúcia Dorta Pompeu (534.749.701-78), Mauricio Cavalcante Filizola (214.078.783-87), Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10), Napoleão Pereira Velloso (539.808.757-68), Natan Schiper (023.111.437-00), Nelson Lídio Nunes (150.698.340-53), Osanan Goncalves Dos Santos (657.401.906-06), Orlando Santos Diniz (793.078.767-20), Pablo Antonio Fernando Tatim Dos Santos (677.291.770-72), Pedro Coelho Nasser (067.918.402-34), Petrucio da Silva (278.464.665-34), Paulo Cesar Naujack (320.771.659-87), Paulo Diniz (013.205.991-68), Paulo Miranda Soares (134.826.376-87), Paulírio Geraldo Ferreira de Araújo (058.858.172-00), Pedro Paulo Perim (282.964.517-00), Pedro de Oliveira Barbosa (219.203.383-49), Roberto Wuthstrack (383.615.239-87), Ranieri Palmeira Leitão (098.478.713-53), Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44), Romildo Marcos Letzner (304.479.689-04), Rubens Augusto Ramos (116.188.171-91), Rubens Pereira da Luz (059.143.371-00), Rubens Torres Medrano (063.594.508-87), Sebastião De Oliveira Campos (598.891.608-20), Sigismundo Mazurek (000.430.369-53), Sebastião da Silva Andrade (043.111.676-87), Sergio Braga Barbosa (037.263.393-53), Silas Batista da Silva (168.364.216-34), Victor Marchesi Filho (263.337.596-00), Valdemir Alves do Nascimento (045.109.092-68), Valdir Jair da Silva (010.284.999-49), Valmir de Almeida Lima (021.249.984-04), Vicente Amato Sobrinho (064.967.258-53), Walleska Martins Carvalho (516.637.915-20), Willis Urbano Taranger (220.922.420-91), Walter Seewald (136.685.010-68), Walter de Oliveira (002.859.601-30), Wilton Malta de Almeida (060.278.495-68), Zoroastro Torquato Araújo (CPF 076.370.471-72, Zoroastro



Torquato Araújo (CPF 076.370.471-72) e Adeilson Ribeiro Telles (CPF 851.155.847-00), dando-lhes quitação plena;

II. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

II.1 Antonio José Domingues de Oliveira Santos (CPF 014.706.557-72), Presidente do Conselho Nacional: impropriedade 'b'

II.2 Carlos Artexes Simões (CPF 698.476.907-82), Diretor Geral: impropriedades: 'a', 'b' e 'c'

Impropriedades

a) deficiência no controle do prazo para a prestação de contas dos recursos adiantados aos seus servidores a título de diárias;

b) gestão de pessoal sem a observância aos limites máximos permitidos de hora extra e ao intervalo mínimo entre jornadas estabelecidos na Lei;

c) despesa corrente realizada na Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM), no valor de R\$170.164,20, escriturada incorretamente como despesa de capital

III. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Social do Comércio – Administração Nacional

Secex/Trabalho, 2ª D.T, em 10/5/2020.

(Assinado eletronicamente)

Marcos Shinji Kinpara

AUFC – Mat. 2854-1

ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
TC 026.952/2018-1

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Deficiência no controle do prazo para a prestação de contas dos recursos adiantados aos seus servidores a título de diárias.</p> <p><i>Critério:</i> Ordem de Serviço “N” Sesc n 295/1994 e Resolução Sesc 1257/2012.</p>	Carlos Artexes Simões - Diretor Geral	1/1/2016 a 31/12/2016	omitir/deixar de priorizar o controle sobre os recursos adiantados a título de diária.	a não alocação de servidores em quantidade/qualidade suficiente para controlar o cumprimento de normas no âmbito do Sesc permitiu a ocorrência da ocorrência em questão	Como gestor de Serviço autônomo, é de competência do Diretor Geral “organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções”;

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Ocorrência: gestão de pessoal sem a observância aos limites máximos permitidos de hora extra e ao intervalo mínimo entre jornadas estabelecidos na lei</p> <p><i>Critério:</i> arts. 59 e 66 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)</p>	Antonio José Domingues de Oliveira Santos (Presidente do Conselho Nacional) e Carlos Artexes Simões (Diretor Geral)	1/1/2016 a 31/12/2016	não dimensionar adequadamente o quadro de pessoal necessário para o funcionamento, observando a legislação trabalhista, da Estância Ecológica Sesc Pantanal.	A não contratação/alocação de servidores em quantidade/qualidade suficiente para o funcionamento da Estância Ecológica Sesc Pantanal gerou o descumprimento da legislação trabalhista.	Como gestores de serviço autônomo, de acordo com o regulamento do Sesc, a competência para propor o dimensionamento da força de trabalho, bem com a pertinente alocação de funcionários, compete ao Diretor-Geral e ao Presidente do Conselho Nacional.



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Ocorrência: despesa corrente realizada na Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM) no valor de R\$170.164,20, escriturada incorretamente como despesa de capital</p> <p>Critério: Código de Contabilidade e Orçamento, aprovado pela Resolução no 864, de 15/12/1995, alterado pela Resolução no 1.139, de 5/10/2007, além de contrariar os arts 1.177 a 1.180 do Código Civil</p>	Carlos Artexes Simões (Diretor Geral)	1/1/2016 a 31/12/2016	não atentar para a falha na escrituração contábil dos balanços que seriam submetidos ao Conselho Nacional.	O consentimento com a classificação contábil incorreta redundou na manutenção do balancete incorreto.	Como gestor de serviço autônomo, é de competência do Diretor Geral, adotar as medidas necessárias para a correta apresentação da prestação de contas da entidade;